



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.391 - SP (2010/0170445-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARCELA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC" (AgRg no REsp 1.173.955/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

2. "É inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.391 - SP (2010/0170445-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARCELA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELA RIBEIRO DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim concebida (fls. 379/380e):

.....
Infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos claros e precisos, suficientes para embasar o resultado do julgamento.

Não obstante, a agravante opôs embargos declaratórios objetivando inovar a lide, na medida em que requereu a manifestação da Turma Julgadora acerca de uma suposta afronta ao art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, sem, contudo, sequer demonstrar qual a pertinência da questão para o deslinde da controvérsia.

Nessas circunstâncias, é de rigor reconhecer que o caso em tela não se subsume ao ditame da Súmula 98/STJ, considerando que, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não seriam mesmo estes cabíveis somente para fins de prequestionamento, consoante firme entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: REsp 512.955/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 9/2/05; REsp 522.904/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 14/2/05.

Destarte, não há como afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem com esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por fim, "É inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) seus embargos declaratórios não seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórios, porquanto não visavam prolongar ou retardar o processo, mas sim "buscar de forma mais célere a sua promoção, direito este consagrado pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal" (fl. 394e), b) estaria "implícito no pedido de nulidade o pedido de promoção da Agravante (...), estando presentes a coisa julgada e o direito adquirido, mercê do disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna, e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 400e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.391 - SP (2010/0170445-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC" (AgRg no REsp 1.173.955/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/11/10).
2. "É inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, restando demonstrado que os embargos declaratórios opostos pela agravante visam tão somente a rediscussão, ainda que sob novo ângulo, de questão já decidida pelo Tribunal de origem, sem que restasse demonstrada a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam seu cabimento, é de rigor reconhecer sua natureza protelatória.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES FORNECIDAS À ITAIPU. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO.

-
4. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.173.955/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/11/10)

Por sua vez, verifica-se que, no que concerne à tese de dissídio jurisprudencial, a agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, *in verbis* (fl. 380e):

Por fim, "É inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

Destarte, nesse ponto, incide a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170445-0

AgRg no
Ag 1.354.391 / SP

Números Origem: 8870365 96272003 994090247740 99409024774050003

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária